



Belo Horizonte, 10 de novembro de 2021.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E ASSESSORIA DE CONTRATOS DA CESAMA – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS

Avenida Barão do Rio Branco, nº 1843 – 10º andar – Centro – Juiz de Fora – MG

**EDITAL – LICITAÇÃO ELETRÔNICA 07/2021
CÓDIGO UASG 925894**

HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n.º 29.507.528/0001-33, com sede na Rua Conceição dos Ouros, nº 49, Céu Azul, Belo Horizonte, MG, CEP 31.540-220, por intermédio de seu representante legal **FABRÍCIO MANUEL MARTINS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, CPF 016.015.516-90, vem, dentro do prazo legal, com fincas no § 1º do artigo 59, da Lei 13.303, no art. 54, § 1º do Decreto 7.581/11, e no item 9.3 do presente Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das contrarrazões, cumpre destacar a tempestividade da presente peça.

Tendo em vista que a manifestação da Licitante quanto a apresentação de recurso e a fixação do prazo final para interposição de recurso fixado em 05/11/2021, conforme consta no portal compras.gov.br, temos por tempestivas as contrarrazões apresentadas até 12/11/2021.

| Item | Nome do Item | Tratamento Diferenciado | Prazo Final Recurso | Prazo Final Contrarrazão | Prazo Final Decisão | Quantidade Recursos | |
|------|--|-------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------|---------------------|---|
| 1 |  Serviço Engenharia | Sem benefícios | 05/11/2021 23:59 | 12/11/2021 23:59 | 22/11/2021 23:59 | 1 | 0 |

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, promove o presente rito procedimental eletrônico, sob o modo de disputa fechado e regime de contratação semi-integrada cujo objeto é a Contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia, para à execução da obra de contenção de trecho da margem esquerda e direita do canal e detalhamento do projeto executivo da contenção para posterior



implantação do Coletor Tronco de Santa Luzia, localizado no município de Juiz de Fora – MG, parte integrante do Programa de Despoluição do Rio Paraibuna.

III – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Realizou-se o julgamento das propostas apresentadas em razão do certame licitatório no dia 26/10/2021, no portal compras.gov.br, oportunidade na qual foi a licitante HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., classificada em primeiro lugar.

A classificação dessa peticionante em 1º lugar ocorreu em razão do exercício do seu direito de preferência, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do que preleciona o artigo 44 da Lei Complementar 123 de 2006 e ainda segundo disposição editalícia, constante especificamente no item 5.4 e item 8.13, alínea “f”.

Nesse sentido, calha elucidar que essa Licitante cuidou de colacionar à sua documentação de habilitação os itens exigidos segundo o edital, no sentido de comprovar a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, o que a tornaria apta ao gozo dos benefícios elencados na Lei Complementar 123/06.

Não obstante referidos fatos, insurgiu-se a Recorrente, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., alegando em síntese a existência de controvérsias quanto a possibilidade dessa licitante usufruir do regime jurídico diferenciado, destinado às EPP’s.

Passou a apresentar o que denominou como “fortes indícios” de que essa requerente já teria auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 em 2021, o que portanto, a desenquadraria da condição de EPP, sem contudo apresentar qualquer fundamento fático, que pudesse sustentar suas levianas ilações.

IV – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DO TEXTO LEGAL

O Instrumento Convocatório dispôs em seu item 5.4 a obrigação da licitante na condição de EPP, declarar em campo próprio do sistema sua condição como requisito para a concessão de tratamento diferenciado.

Desse modo procedeu a HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. com o preenchimento do respectivo campo no sistema, cuidando igualmente de comprovar a sua condição, através da apresentação de certidão simplificada emitida pela JUCEMG em 06/10/21.

Referida certidão apresentada atesta a condição de EPP da licitante, e registra ainda que o último ato registrado na Jucemg fora justamente o enquadramento da empresa na qualidade de EPP.



Desta feita, inexistem motivos ao pleito recursal intentado por parte da CONSERVASOLO.

V.2 – Do texto da LC 123/06

Não obstante o documento levado a registro perante a Junta Comercial do Estado, que se presta a efetivamente comprovar a condição da Recorrida, mister destacar que o artigo 3º em seus parágrafos 9º e 9º-A determinou de forma cabal e incontestemente o seguinte:

– A EMPRESA QUE ULTRAPASSAR O LIMITE DE RENDA BRUTA ANUAL – R\$ 4.800.000,00 (EM MAIS DE 20% DO LIMITE) FICA EXCLUÍDA DO REGIME DIFERENCIADO NO MÊS SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO.

- A EMPRESA QUE ULTRAPASSAR O LIMITE DE RENDA BRUTA ANUAL – R\$ 4.800.000,00 (EM MENOS DE 20% DO LIMITE) FICA EXCLUÍDA DO REGIME DIFERENCIADO NO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

Ante as premissas legais fixadas, precisamos adentrar nas razões de recurso expostas pela CONSERVASOLO, que além de carente de fundamentos fáticos e jurídicos são totalmente irresponsáveis.

Na tentativa de induzir essa Comissão de Licitação a erro, colacionou ao seu recurso rol de contratos, cuja origem essa Licitante desconhece, tendo a Recorrente indicado como somatório dos valores contratuais a quantia de R\$ 16.990.801,02.

E nesse sentido, calha elucidar que, em que pese a origem espúria de referido rol de contratos, a simples indicação de contratos e de seus valores, em nada é proveitosa às alegações da Recorrente, JUSTAMENTE PORQUE NÃO QUER DIZER NADA.

Para que tal lista de contratos fizesse algum sentido, seria necessário identificar quais contratos já foram finalizados, bem como quais contratos sequer foram iniciados, adentrando em uma análise minuciosa de saldo contratual, que não tem proveito para avaliar a receita bruta de uma empresa.

Em prosseguimento à sucessão de absurdos e alegações desprovidas de qualquer prova ou fundamento jurídico, traz a recorrente planilha de apuração da receita bruta da Recorrida, e alega literalmente, segundo “suas contas” o seguinte: “Tem-se, portanto, que até 08 de outubro de 2021, a recorrida já havia auferido uma receita bruta de R\$ 4.055.78,61, **um montante bem próximo do limite máximo previsto para o seu enquadramento como EPP.**”

A postura perpetrada pela Recorrente beira o absurdo, vez que lança argumentos, sem efetivamente comprovar de que modo e em que medida teria a Recorrida extrapolado o limite de faturamento das EPP’s e deixado de fazer jus aos benefícios outorgados pela Lei.



Se limita a fazer alegações infundadas e levianas, sem comprovar qualquer dos fatos e fundamentos levados à Recurso. Vejamos:

“Todo o cenário desvela fortes indícios de **que a recorrida participa da presente licitação declarando falsamente ser uma EPP, em patente violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia, além das disposições legais e editalícias atinentes. **Tal declaração torna-se ainda mais gravosa considerando que a empresa foi a segunda colocada na classificação da proposta de preços e, para que vencesse o certame, que se valeu da benesse conferida pelo art. 45, I da LC 123/2006, à qual possivelmente não tem direito. Esse cenário, caso confirmado, torna imperiosa a desclassificação da HF Engenharia”.****

Nesse sentido, podemos concluir que falta à Recorrente motivação recursal e que seu pleito se resume em tentativa de tumultuar o presente processo licitatório, através da interposição de recurso evidentemente protelatório.

V.3 – Da receita bruta da Licitante

Partindo da premissa de que a repetição é uma força, a Recorrida novamente manifesta sua indignação quanto as ilações constantes no Recurso ora combatido e passa a demonstrar de outra forma, a total improcedência do recurso manejado.

Não obstante a afirmação da Recorrente, quanto ao fato dessa Recorrida sequer ter ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00 da sua receita bruta anual, com fincas de desconstituir as alegações ali constantes, pretende essa licitante fazer prova acerca da sua efetiva receita bruta no exercício de 2021.

Contudo, considerando que não há à Recorrida, qualquer obrigação quanto a exibição para toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, dos seus dados financeiros, dados de contratos, notas fiscais emitidas, por dizerem respeito ao seu segredo comercial e seu know how, se limitará na presente peça a indicar o valor referente à receita bruta auferida até o mês anterior à data da licitação (setembro de 2021), ao passo que o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/06 é categórico ao determinar que a empresa deixa de ser beneficiária do tratamento diferenciado somente no mês subsequente ao excesso da receita bruta anual prevista. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

| NOTA | VALOR BRUTO / SERVIÇOS | SITUAÇÃO |
|----------------------|-------------------------|----------|
| 2021/1 | R\$ 42.492,88 | OK |
| 2021/4 | R\$ 95.501,79 | OK |
| 2021/5 | R\$ 16.219,51 | OK |
| 2021/6 | R\$ 77.838,00 | OK |
| 2021/8 | R\$ 71.823,93 | OK |
| 2021/9 | R\$ 275.693,48 | OK |
| 2021/11 | R\$ 228.768,19 | OK |
| 2021/12 | R\$ 142.827,43 | OK |
| 2021/13 | R\$ 130.603,74 | OK |
| 2021/15 | R\$ 25.273,64 | OK |
| 2021/17 | R\$ 2.367,74 | OK |
| 2021/18 | R\$ 6.312,30 | OK |
| 2021/19 | R\$ 85.306,41 | OK |
| 2021/20 | R\$ 89.045,65 | OK |
| 2021/21 | R\$ 24.468,43 | OK |
| 2021/23 | R\$ 433.062,70 | OK |
| 2021/24 | R\$ 207.977,37 | OK |
| 2021/25 | R\$ 191.622,44 | OK |
| 2021/26 | R\$ 17.899,22 | OK |
| 2021/27 | R\$ 8.949,62 | OK |
| 2021/28 | R\$ 103.803,74 | OK |
| 2021/29 | R\$ 151.675,94 | OK |
| 2021/30 | R\$ 21.186,92 | OK |
| 2021/31 | R\$ 410.484,62 | OK |
| 2021/33 | R\$ 385.968,21 | OK |
| 2021/34 | R\$ 2.204,00 | OK |
| 2021/38 | R\$ 36.242,94 | OK |
| 2021/39 | R\$ 84.115,14 | OK |
| 2021/40 | R\$ 91.563,09 | OK |
| 2021/44 | R\$ 61.850,87 | OK |
| 2021/45 | R\$ 47.067,37 | OK |
| 2021/46 | R\$ 301.061,65 | OK |
| 2021/47 | R\$ 280.174,93 | OK |
| 2021/48 | R\$ 36.396,79 | OK |
| 2021/50 | R\$ 158.860,88 | OK |
| 2021/51 | R\$ 89.714,07 | OK |
| 2021/53 | R\$ 8.184,35 | OK |
| 2021/54 | R\$ 29.996,22 | OK |
| 2021/56 | R\$ 86.839,95 | OK |
| RECEITA BRUTA | R\$ 4.561.446,15 | |

Desta feita, ao fazermos um exercício interpretativo, desprovido de qualquer tentativa de levar essa d. comissão a erro (ao contrário do que fez a recorrente), é possível afirmar que segundo o texto legal, considerando que até o final do mês de setembro de 2021, foi auferida receita bruta de R\$ 4.554.474,81 por parte dessa Licitante, até o dia 31/10/2021, faria jus a HF aos benefícios trazidos na Lei Complementar 123/06, consubstanciados no tratamento diferenciado das EPP's e no exercício do seu direito de preferência, conforme preleciona o artigo 44 de referido diploma.

V.4 – Das notas fiscais emitidas e do sigilo

Em prosseguimento às contrarrazões e a fim de demonstrar a total improcedência das razões de recurso intentadas, a Licitante de boa-fé, e por mera liberalidade, protesta pela juntada do anexo denominado notas fiscais e PRINCIPALMENTE que referida documentação seja revestida do necessário sigilo, nos termos do artigo 5º, X e XII da CF/88, justamente por entender que às notas fiscais ali colacionadas é ASSEGURADA a da inviolabilidade de dados, justamente em observância ao seu direito de privacidade.

Para a correta compreensão quanto ao tema não podemos perder de vista que a receita bruta, para fins de aplicação do Simples Nacional, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Quanto a este ponto, cabe frisar que a emissão de notas fiscais constitui informação que revela a situação econômica e financeira da empresa e de terceiros, tanto quanto ao volume de negócios, resultados, vendas, patrimônio, débitos, créditos dívidas, OU SEJA, questões eminentemente ligadas a estratégia empresarial, que se condicionam em matéria protegida por sigilo fiscal-tributário.

Cabe ressaltar que as notas fiscais da Licitante não estão revestidas de interesse público, nem tampouco se prestam à instrumentalização do princípio da transparência e a qualquer meio de controle social.

O ordenamento jurídico em vigência é revestido de diversas regras no sentido de se proteger documentos particulares. E em razão de tal fato, não é demais destacar o que determina o artigo 198 do CTN que deve ser utilizado como fonte para a proteção dos direitos da Licitante. Vejamos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em

razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Calha igualmente elucidar que o disposto no Decreto 7.724/12, especificamente em seu artigo 7º extrapola os limites da questão posta em análise, e portanto, não se faz necessário à CESAMA tornar públicas as notas fiscais emitidas pela HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Igualmente a Portaria 2.344/11 da lavra da Receita Federal do Brasil, estabelece as regras para acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, e portanto, patente a aplicação da disposição contida no artigo 2º de tal normativo ao caso em apreço. Vejamos:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

(...)

Desse modo, protesta pela juntada da documentação em anexo em caráter sigiloso, ao qual devem ter acesso somente os membros da comissão de licitação, visto que é documentação de caráter privado, e não é relativa a qualquer contratação promovida pela Administração Pública, nos termos do que determina a Lei em vigência, nos termos dos dispositivos ora elencados, devidamente subsidiados pelo Decreto Estadual 45.969/12.

Ante o todo exposto, requer seja decretado segredo/sigilo das notas fiscais colacionadas em

anexo à presente defesa, sendo facultado seu acesso somente aos membros da comissão de licitação.

V.5 – Das ilações constantes no recurso apresentado

Não obstante o todo exposto, e a demonstração de que a Licitante é beneficiária do tratamento especial e do direito de preferência assegurados na Lei Complementar 123/06 pelo menos até o último dia do mês de outubro de 2021, cabível aqui reprimenda à postura recursal praticada pela licitante.

Essa recorrida cuidou de demonstrar ao longo de toda a sua peça de defesa que a pretensão intentada em sede de recurso nada mais é que tentativa de tumultuar o presente procedimento licitatório, configurando o que conhecemos como “jus sperniandi”, que é quando o inconformismo natural se transforma no abuso do direito de recorrer.

Nestes termos, é passível de investigação, a conduta praticada pela Recorrente ao aduzir por diversas vezes que essa licitante estaria se declarando falsamente como EPP. Vejamos:

Todo o cenário desvela fortes indícios de que a recorrida participa da presente licitação declarando falsamente ser uma EPP, em patente violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia, além das disposições legais e editalícias atinentes. Tal declaração torna-se ainda mais gravosa considerando que a empresa foi a segunda colocada na classificação da proposta de preços e, para que vencesse o certame, que se valeu da benesse conferida pelo art. 45, I da LC 123/2006, à qual possivelmente não tem direito.

destacamos).

Caso se confirmem os fortes indícios de que a HF Engenharia não faz jus aos benefícios das EPP, a recorrida terá usufruído, ilegalmente, o direito à preferência no presente certame, circunstância que tornará a necessidade de desclassificá-la ainda mais patente. É o que se depreende do Acórdão 206/2013 do Plenário do TCU:

26. (...) os três pregões em exame eram exclusivos para

E quanto a este ponto, não é demais ressaltar o que determinam os artigos 339 e 340 do Código Penal em vigência:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de



ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Penal - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ainda nessa senda, cabe elucidar que o artigo 41 da Lei 13.303/16 aplicável ao presente certame, determinou a aplicação das normas de direito penal contidas na Lei 8.666/93.

Ocorre que referido capítulo da Lei 8.666/93 foi revogado pelas disposições contidas no art. 193, I da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.133/21.

Desse modo, mister seja analisado o presente processo licitatório e notadamente as razões de recurso apresentadas pela CONSERVASOLO, especificamente sob a ótica do CAPÍTULO II-B da Lei 14.133/21, quanto aos artigos 337-F, 337-I.

Haja vista a postura reprovável praticada pela Recorrente, ao imputar à Recorrida por diversas vezes ao longo de sua pretensão recursal, a condição de suspeita de prática de atos ilegais, mister seja acionada a Autoridade competente, para que tenha vistas do presente processo e apure a suposta prática de delitos e ilícitos por parte da Recorrente.

VI - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

- Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos anexados à presente defesa, pugna pela decretação de sigilo, que deverá recair sob todas as notas fiscais anexas a peça de defesa.

- Em sede de preliminar e em face da total ausência de fundamentos fáticos e jurídicos e considerando ainda que em sua peça de insurgência, a própria Recorrente apresenta cálculos que não demonstram que essa Licitante teria extrapolado o limite de receita bruta para fazer jus ao benefício legal da preferência inserto na lei complementar 123/06, pugna pelo não conhecimento do recurso apresentado.

- Caso superada a preliminar, pugna pelo conhecimento das presentes contrarrazões de recurso, ante a evidente comprovação de que até o dia 30/09/2021 essa Licitante não extrapolou o limite legal de faturamento que lhe outorga os benefícios de EPP previstos na Lei Complementar 123/06, notadamente quanto ao direito de preferência.



- Requer seja mantida a declaração do resultado no presente certame, sendo considerada vencedora a Licitante **HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, visto ser detentora da melhor proposta.

- Pugna pelo prosseguimento do processo licitatório com o reconhecimento da habilitação desta recorrida e consequente adjudicação e homologação do procedimento licitatório.

- Requer seja intimada a Autoridade competente para que tenha vistas do presente processo licitatório a fim de avaliar a prática de ilícitos por parte da Recorrente, nos termos do que determina o art. 337 da Lei 14.133/21 e dos tipos previstos no artigo 138, 339 e 340 do Código Penal em vigor.

Termos em que, pede deferimento.



HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
FABRÍCIO MANUEL MARTINS OLIVEIRA

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO